

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p102-124>

POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

POSSIBILITY OF RURAL PRODUCER JUDICIAL RECOVERY

RVD

Recebido em
31.07.2020
Aprovado em
15.09.2020

Adhemar Ronquim Filho ¹

Luciana Oranges Cezarino ²

RESUMO

O presente estudo focará na análise da possibilidade de recuperação judicial do produtor rural, com base na LEFRJ (Lei 11.105/2005 - Falências e de Recuperações Judiciais). Verificar-se-á se esta figura tem de seguir os requisitos gerais para o deferimento de RJ (Recuperação Judicial) ou se a este existem diferenças para aquele. A metodologia adotada foi pesquisa bibliográfica, a partir da utilização de livros, artigos científicos e notícias aderentes ao tema, mas, especialmente, a verificação de estudos de casos, consubstanciados na Jurisprudência dos principais tribunais brasileiros, com ênfase no STJ (Superior Tribunal de Justiça), acerca do tema em específico. O foco será na análise doutrinária, legal e especialmente jurisprudencial, a qual, em movimento, hoje vem fixando dois requisitos, os quais seriam: a comprovação do exercício da atividade de mais de 2 (dois) anos e a regularidade, a qual se manifesta pela inscrição no Registro Comercial com antecedência ao requerimento do processo recuperatório. No entanto, o presente trabalho serve como início de pesquisa, podendo o tema novamente ser abordado, especialmente com a evolução de novas decisões judiciais, as quais poderão solidificar a compreensão acima, ou, eventualmente, modificar o entendimento presente.

PALAVRAS-CHAVE: Recuperação Judicial; Produtor Rural; Agronegócio.

ABSTRACT

The presente study will focus on the analysis of the possibility of judicial recovery of the rural producer, based on BJRL (Law 11.105/2005 – Bankruptcies and Judicial Recoveries). It will be checked if this figure has to follow the general requirements for the granting of JR (Judicial Recovery) or if there are any differences for it. The methodology adopted was bibliographic research, from the use of books, scientific articles and news related to the theme, but, especially,

¹ Mestre em Sustentabilidade e Graduado em Direito. Advogado, Doutorando em Administração de Organizações pela FEARP-USP e Professor da UNIARA. E-mail: adhemar@usp.br. ORCID <https://orcid.org/0000-0001-5072-6131> Endereço: Avenida Bandeirante, n.º 3.900, Vila Monte Alegre, CEP. n.º 14040-905, Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

² Doutora e Mestre em Administração de Organizações pela FEA-SP. Graduada em Ciências Econômicas pela UEL e Professora Assistente da UFU. E-mail: lcezarino@gmail.com. ORCID <https://orcid.org/0000-0001-5556-8275> Endereço: Avenida João Neves de Ávila, n.º 2.121, Campus Santa Monica, CEP. n.º 38400-902, Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p102-124>

the verification of case studies, embodied in the Jurisprudence of the main Brazilian courts, with emphasis on the STJ (Superior Justice Tribunal), about the specific theme. The focus will be on doctrinal, legal and especially jurisprudential analysis, which, in motion, today has been setting two requirements, which would be the proof of the activity of more than 2 (two) years and the regularity, which manifests itself registration with the Commercial Registry in advance of there quest. However, the present work serves as the beginning of research, and the topic can be addressed again, especially with the evolution of new judicial decisions, which may solidify the understanding above, or, eventually, modify the present understanding.

KEYWORDS: Judicial Recovery; Rural Producer; Agribusiness.

1. INTRODUÇÃO

A RJ transfigura-se como uma variável à possibilidade de falência de empresas que estejam passando por dificuldades financeiras, especialmente quando à capacidade de manter os pagamentos em dia (JUPETIPE, *et al'*, 2017), sendo flexível e com muita abrangência. Com a RJ, pretende-se criar meios para o empresário superar a situação de crise econômica, a fim de manter empregos e garantir os créditos de terceiros, preservando a continuidade da companhia.

Tema dos mais controversos atualmente, a RJ do produtor rural ganha relevo em função da importância da atividade, bem como das crises que o setor agrário periodicamente assiste. O produtor rural, a partir de um possível período crítico, pode passar momentaneamente por dificuldades para sanar compromissos financeiros, o que pode levar o comprometimento de seu patrimônio, bem como gerar óbice ao prosseguimento de sua atuação.

O setor é responsável por um número substantivo de empregos, por impacto positivo na balança comercial e por parcela representativa do PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro (KURESKI *et alü*, 2020), sendo imperioso buscar soluções para a sua manutenção no longo prazo, cujos atores vêm apresentando dificuldades econômicas, e, portanto, a RJ poderia propiciar a reestruturação e a função social da empresa.

O presente trabalho discutirá, especialmente nos Tribunais, se o deferimento da RJ vem sendo admitido para aquele produtor rural inscrito há menos de dois anos, o qual

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p102-124>

seria o critério material representado pela inscrição no registro competente, ou se seria reconhecido para aquele que efetivamente exerce mesmo irregularmente (critério real). A metodologia adotada foi pesquisa bibliográfica, a partir da utilização de livros, artigos científicos e notícias aderentes ao tema, mas, especialmente, a verificação de estudos de casos, consubstanciados na Jurisprudência dos principais tribunais brasileiros, com ênfase no STJ (Superior Tribunal de Justiça), acerca do tema em específico.

Justifica-se o presente exercício para buscar compreender o critério jurisprudencial para a fixação do marco temporal do exercício da atividade rural independentemente da inscrição no Registro Comercial, ante a ausência de imperatividade legal e a jurisprudência em fase de consolidação, além da significância do setor acima exposto.

2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n.º 11.101/2005 dispôs sobre a recuperação judicial das empresas, com o fito de contribuir para o devedor conseguisse manter o equilíbrio econômico, a produção, o emprego e os interesses dos credores, adstritos às ideias de função social e preservação da empresa e o estímulo às atividades econômicas (art. 47). A LEFRJ não faz distinção entre empresário e sociedade empresária, os quais podem ser reputados como devedor para os termos da lei (art. 1.º).

A RJ reconhece o inadimplemento dos débitos do devedor, no entanto, a mora, porque, para a sociedade e os credores é muito útil que o recuperando possa se restabelecer e arcar com os créditos de terceiros. Deve se buscar a *satisfactio*, ou seja, o interesse do credor de receber o valor convencionado, mesmo que a destempo, preservando a função social do contrato (RIBEIRO, 2019).

A RJ busca solucionar a insolvabilidade temporária, manifestada na falta de liquidez, superável com o fôlego da suspensão por prazo determinado dos débitos do insolvente (CARVALHOSA, 2018). Vai ao sentido do princípio da preservação da

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p102-124>

empresa, acentuando-se, especialmente, os três objetivos básicos da RJ (HONG *et al*, 2016)³:

São eles, no dizer dos autores: o primeiro é assegurar que empresas economicamente viáveis, mas com dificuldades financeiras, possam se reestruturar para evitar a falência; o segundo, que decorre do primeiro, é garantir que empresários honestos resolvam suas dificuldades o mais cedo possível, evitando a falência, para a continuação da empresa; e o terceiro, mitigar os efeitos danosos da falência e afastar os seus estigmas sobre os empresários que querem honestamente a recuperação de suas empresas.

Dados acerca do aumento no número de RJ's no Brasil ressaltam que a SERASA Experian identificou em 2016 o recorde histórico daquelas, sendo requeridos 923 pedidos, quase noventa por cento a mais do que o ano anterior (PIGATTO *et alii*, 2017). Já em 2018, estatísticas da mesma empresa representam o incremento de RJ's no setor rural, sendo em que 2018 foram 94 (noventa e quatro) requerimentos, número que vem aumentando anualmente (SOARES *et al*, 2019).

A RJ é a chance para a reorganização dos negócios da Recuperanda, enfrentar o passivo e tentar afugentar a dificuldade financeira. É a oportunidade para a reestruturação, dilatando pagamentos e convencionando abatimentos, sempre sob a supervisão do Poder Judiciário. A *“regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável”, e que “a medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade”* (SALOMÃO, 2015).

Neste aspecto, não se trata de proteção exclusiva ao devedor, e, sim, ao desenvolvimento social e econômico do país, com o adimplemento dos credores, a manutenção de empregos e o pagamento de tributos. De acordo com a LEFRJ, o pleito inicial de RJ, nos termos do art. 51, V, consta peremptoriamente a obrigação de acostar certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas.

Uma celeuma atual concerne ao benefício ao produtor rural enquanto pessoa física (individual) ou como sociedade empresarial. Os requisitos estão no art. 48, da LEFRJ, de

³ Para o STJ, a recuperação judicial é pautada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/05 (AgRg n.º CC 129079/SP, AgRg no REsp 1462032/PR, REsp 1173735/ RN, CC 111645/SP)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p102-124>

caráter cumulativo (a falta de ao menos um leva diretamente ao indeferimento), sendo o principal a comprovação do devedor de exerça a atividade há, pelo menos, 2 (dois) anos), dentre outros. Para o produtor rural, houve previsão adicional (art. 48, § 2.º), no sentido de que

Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Como o deferimento da recuperação judicial, o empresário em dificuldades tem a suspensão de todas as Ações e Execuções em seu desfavor, sendo um respiro para a reorganização da atividade (art. 6.º, LEFRJ)⁴. É de observar-se que o art. 2.º, da LEFRJ, expõe quais espécies empresariais não podem se submeter à RJ, e neste rol não consta o empresário rural ou produtor pessoa física.

3. DO PRODUTOR RURAL

Como retrocitado, a receita gerada pelo agronegócio é fundamental para o desenvolvimento brasileiro, sendo um setor afetado por variação cambial, mudança no valor dos insumos, deficiente estrutura logística, questões climáticas, complexas e excessivas estruturas trabalhistas e tributárias, dificuldade de acesso a mercados exteriores, dentre outros óbices. Desta forma, e pela peculiaridade do setor, a tutela jurídica tem de ser clara e protetiva visto que o crédito rural nunca foi um grande impulsionador, sendo comum o produtor operar com seus próprios créditos ou com a alienação antecipada de sua lavoura, mesmo atraindo bons investimentos para o Brasil, merecendo mais detalhismo da legislação (FAVACHO, 2019).

⁴ O deferimento da **recuperação judicial** permite a suspensão da execução em face da devedora (TJ-SP - 2117354-51.2019.8.26.0000) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESÁRIO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO (STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.966 - SP (2016/0047971-5)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p102-124>

A produção de bens e serviços advindas da atividade rural gera empregos, a arrecadação dos tributos, melhora as contas do Estado e traz divisas para o Brasil. A maior parte da população tira a sua subsistência, direta ou indiretamente, deste ramo, indiscutivelmente, sendo um país do agronegócio, sendo fulcral para a ordem social nacional (COSTA *et alü*, 2013). Neste mesmo aspecto:

O agronegócio representa 23% do PIB (Produto Interno Bruto) do Brasil e responde por aproximadamente metade das exportações, conforme informações divulgadas pela Confederação Nacional de Agricultura (2017). (...) A produção de cana-de-açúcar da safra 2017/2018 é de 640 milhões de toneladas, que gerará aproximadamente 38 milhões de toneladas de açúcar e 27 milhões de metros cúbicos de etanol. (MATTOS *et alü*, 2019)

A crise econômica que assola o país atualmente é mitigada, indubitavelmente, pela força do campo.

Atividade rural refere-se ao agronegócio, exercida por produtores ou indústrias rurais, sejam agricultores familiares ou estabelecimentos industriais de grande porte⁵. Já

⁵ IN SRF n.º 83/2011:

“Art. 2º *Considera-se atividade rural:*

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas de pequenos animais;

V - a atividade de captura de pescado in natura, desde que a exploração se faça com apetrechos semelhantes aos da pesca artesanal (arrastões de praia, rede de cerca, etc.), inclusive a exploração em regime de parceria;

VI - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como:

a) beneficiamento de produtos agrícolas:

1. descasque de arroz e de outros produtos semelhantes;

2. debulha de milho;

3. conservas de frutas;

b) transformação de produtos agrícolas:

1. moagem de trigo e de milho;

2. moagem de cana-de-açúcar para produção de açúcar mascavo, melado, rapadura;

3. grãos em farinha ou farelo;

c) transformação de produtos zootécnicos:

1. produção de mel acondicionado em embalagem de apresentação;

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p102-124>

o produtor rural pode ser a pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade agropecuária, pesqueira ou de silvicultura, bem como a extração de produtos vegetais ou animais direta ou com o auxílio de terceiros.

Toda a cadeia de produtividade agrícola reconhecida no brasileiro *agrobusiness* é relevante, sendo este definido como

(...) o conjunto de todas as operações e transações envolvidas desde a fabricação dos insumos agropecuários, das operações de produção nas unidades agropecuárias, até o processamento e distribuição e consumo dos produtos agropecuários 'in natura' ou industrializados (DAVIS *in* PORÉM *et al*, 2019).

O termo agronegócio envolve no seu início a fabricação de insumos, para, após, complementar-se com o transporte, a comercialização até o consumo. Sobre a relevância do setor, seguem os números das produção e exportação do agronegócio em 2017:

| Principais Produtos | Ranking Mundial | | Part. no Comércio Internacional (Exportações) |
|---------------------|-----------------|------------|---|
| | Produção | Exportação | |
| Açúcar | 1º | 1º | 48% |
| Café | 1º | 1º | 27% |
| Suco de laranja | 1º | 1º | 76% |
| Soja em grãos | 2º | 1º | 43% |
| Carne de frango | 2º | 1º | 42% |
| Carne bovina | 2º | 1º | 20% |
| Milho | 3º | 2º | 20% |
| Óleo de soja | 4º | 2º | 12% |
| Farelo de soja | 4º | 2º | 22% |
| Algodão | 5º | 4º | 8% |
| Carne suína | 4º | 4º | 11% |

Fonte: (CNA, 2019)

2. laticínio (pasteurização e acondicionamento de leite; transformação de leite em queijo, manteiga e requeijão);
3. produção de sucos de frutas acondicionados em embalagem de apresentação;
4. produção de adubos orgânicos;
- d) transformação de produtos florestais:
 1. produção de carvão vegetal;
 2. produção de lenha com árvores da propriedade rural;
 3. venda de pinheiros e madeira de árvores plantadas na propriedade rural;
- e) produção de embriões de rebanho em geral, alevinos e girinos, em propriedade rural, independentemente de sua destinação (reprodução ou comercialização)."

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p102-124>

O ET (Estatuto da Terra) traz definição de empresa rural⁶ como sendo:

o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias.

O produtor rural nunca esteve regido pelo Código Comercial brasileiro, por produzir e não intermediar negócios, e, desta feita, sempre esteve afeto à legislação civil, não podendo se beneficiar da Concordata (anterior termo referente à RJ). Com o CC/2002 (Código Civil de 2002), o empresário passou a ser albergado pelo diploma civilista pelo critério da atividade do Professor Asquini (SOARES *Op. Cit.*), sendo aquele que “*exerce profissionalmente organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*” (art. 966). Sendo assim, “*a atividade efetivamente exercida constitui um fato, e um fato para cuja relevância jurídica a vontade do sujeito é indiferente, não só quanto às consequências*” (ASCARELLI, 1998), o que justifica a nova compreensão exposta no CC/2002.

Demais disso, o produtor rural, com o advento do CC/2002, nos termos dos arts. 971 e 984, pode se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis, o que, por

⁶ Dissocia produtor rural pessoa física do jurídica (PIGATTO *et al, op. cit.*):

“*Quanto à configuração de produtor rural pessoa física, (...) estabelecem que esse é quem, na condição de proprietário, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, pescador artesanal ou a ele assemelhado, exerce a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros. Também se enquadram nessa categoria seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar. Assim também se classifica aquele que explora atividade agropecuária ou pesqueira na condição de pessoa física, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. Em relação ao conceito de produtor rural pessoa jurídica, (...) estabelecem tratar-se daquele que fora constituído sob a forma de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei n. 10.406, de 2002 - Código Civil - ou de sociedade empresária, que tem como fim apenas a atividade de produção rural, (...). Também é considerado produtor rural pessoa jurídica a agroindústria (22-A da Lei n. 8.212/91) que desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria e da produção adquirida de terceiros, e que mantém abatedouro de animais da produção própria e da adquirida de terceiros (art. 165, § 3º, da IN RFB n. 971/2009)*”.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p102-124>

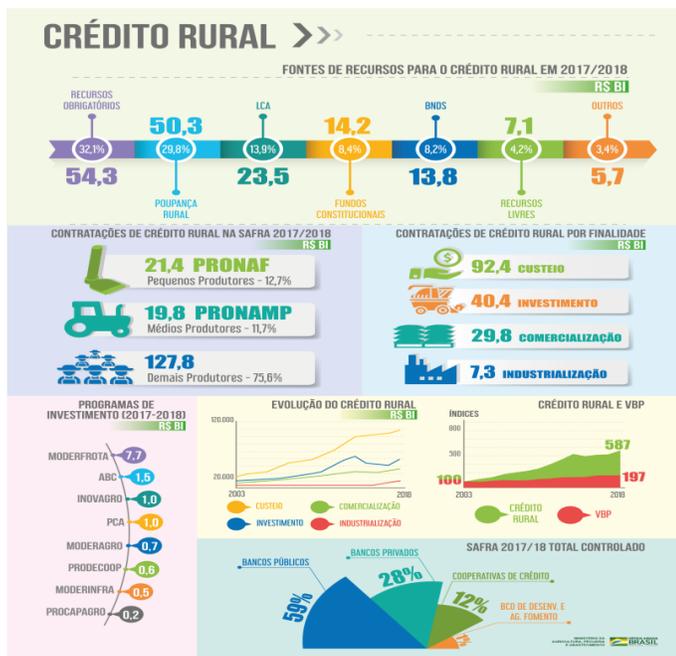
consequente, equipara aos direitos de demais empresários, critério material exposto no Código Reale inspirado, quanto ao empresário rural, no Código Civil Italiano de 1942. No entanto, o CC/2002 estabeleceu o critério real, fincado no exercício de atividade organizada para a produção e circulação de bens e serviços, ou seja, uma situação de fato não traduzida necessariamente na Junta Comercial.

Ou seja, o empresário passa a ter conceito ampliado, sendo regular, quando houver a inscrição no Registro Público (art. 967, CC/2002), ou irregular, quando, apesar da não regularização, exerce na prática a atividade empresarial. Para o produtor rural, no entanto, o CC/2002 foi específico ao prever que para aquele apenas se aplicaria o critério material, exposto no art. 971, sendo o registro meramente declaratório e não constitutivo (pura formalidade), ou seja, reconhecendo situação pré-existente, não criada na data da inscrição.

Fechando, tem-se o conceito de empresário rural, juntando dois pontos, como sendo *“aquela pessoa física ou jurídica que compartilha das características da “empresariedade”, no que tange ao modo de produção e destinação dos produtos e serviços, e da “agrariade”, ou seja, gere produção de atividade que envolve o desenvolvimento de um ciclo biológico”* (TRENTINI *et alü*, 2019).

Como delineamento do crédito rural, o quadro abaixo apresenta a síntese da base deste setor:

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p102-124>



Fonte: AGRICULTURA, 2016

Como meio para o financiamento do setor, outrossim, a CPR (Cédula de Produto Rural) é ferramenta fundamental, visto que as empresas financeiras realizam antecipação de insumos e recursos para o plantio, mediante a garantia fulcrada na safra próxima (promessa de entrega de produtos rurais). Sendo assim, o produtor rural depende de impulsionamento econômico de financeiras para o caminhar de sua atividade, na medida em que não detém, normalmente, capital para o desenvolvimento das atividades. Neste diapasão, até como um alerta, tem-se que:

A oferta de crédito garantiu o crescimento da agricultura de maneira impressionante. Estudo econométrico feito pela MB Associados mostra com clareza que a elasticidade entre o crédito e a produção agrícola é praticamente igual a 1. Ou seja, para cada 10% de expansão do crédito se associam 10% de crescimento da oferta agrícola. O inverso se dará para o caso de uma redução. (extraído do sítio <<http://www.siamig.com.br/noticias/o-caso-das-recuperacoes-judiciais-no-agronegocio>> em 06/11/2019)

O setor pode ter impactos com a profusão de RJ's no aspecto que a garantia ofertada aos financiadores, especialmente no caso de CPR, ficaria fragilizada/protegida

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p102-124>

por força do favor legal. Isto pode acarretar custos maiores ao capital buscado pelos produtores, em função do risco derivado das suspensões dos pagamentos e garantias decorrentes do processo judicial.

O juro do crédito rural poderá se elevar, sendo uma contraindicação da proteção legal, bem como levará a aumentar um provisionamento de valores para os riscos envolvidos, e, por consequência, menos dinheiro para o setor.

Como o estado brasileiro passa por momento de restrição fiscal, obsta ao produtor alcançar crédito rural junto União com juros controlados, e, desta feita, o vetor de capitalização será o financiamento privado, com menor controle sobre a correção dos empréstimos. De qualquer forma, vive-se atualmente um momento de juros baixos, diminuindo a distância com os favores estatais.

Esta alavancagem por meio de instituições financeiras privadas dependerá de garantia de que não serão surpreendidas com a impossibilidade de receber o investimento de volta, mesmo com bases legais. Sem confiança de investidores, haverá menos expansão e demanda maior de capital próprio, cada vez mais escasso.

4. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Como já exposto, o art. 48, § 2.º, da LEFRJ, dispôs que o Produtor Rural pode comprovar a sua atividade em prazo superior há dois anos com declaração formal fiscal, o que é uma espécie de favor legal a uma atividade costumeira, mas muitas vezes marcada pela informalidade (critério real).

Atento a esta realidade, o Código Civil de 2002 reservou para o exercente de atividade rural um tratamento específico (art. 971). Se ele requerer sua inscrição no registro das empresas (Junta Comercial), será considerado empresário e submeter-se-á às normas de Direito Comercial. Esta deve ser a opção do agronegócio. Caso, porém, não requeira a inscrição neste registro, não se considera empresário e seu regime será o do Direito Civil. (COELHO, 2007, pp. 18-19)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p102-124>

Para o produtor rural transparece que demanda estar efetivamente exercendo a atividade há pelo menos dois anos, como imperativo fundamental. Ou seja, pouco importa o registro e a condição de empresário regular e a data desta neste sentido.

É fundamental ter em mente que a regularidade advém do registro e a criação da personalidade jurídica mesmo do produtor rural, mas para este, independentemente do registro, é de rigor o lapso legal de exercício prático.

Com a inscrição, fica o produtor rural apto ao processo recuperatório. Sobre o quadro acerca da importância da regularização ante as eventuais vantagens para aquele que se manter irregular (COSTA *et alü*, 2019):

É certo que o produtor rural sem registro auferir diversos benefícios por tal situação, como melhores condições fiscais, previdenciárias e formais (sequer leva a público balanços e toda a documentação que deve se tornar disponível com o registro em Junta comercial). Com efeito, não poderia o produtor rural obter da justiça a chancela do melhor dos mundos nos dois regimes, isto é, auferir todos os benefícios da informalidade do produtor rural atuante como pessoa física e depois, com a constituição de pessoa jurídica empresária, sujeitar terceiros com quem contratou em seu regime anterior a um processo típico empresarial, que é o da recuperação judicial.

Sendo assim, a regularidade empresarial dá-se com o registro para todos os fins, mas para o produtor rural, especialmente para este fim de RJ, seria facultativo este registro, bastando a primazia da realidade (critério real). Tem-se que “*pelo teor do art. 971 do CC/2002, o produtor rural já é considerado empresário; o registro, facultativo, serviria à equiparação ao empresário comum para todos os fins*” (DINIZ, 2017).

No que atine, desta feita, a dispensabilidade de inscrição do empresário rural não denota a sua irregularidade, nos termos legais, pois a “*falta de registro, por outro lado, não impede a qualificação de sua atividade como empresarial nem a regularidade desta atividade*” (WAISBERG, 2016).

Em junho/2019, na 3.^a Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, alguns Enunciados foram expedidos sobre o tema, os quais não possuem caráter vinculativo, mas podem trazer luzes acerca da discussão em aberto. Dentre as referências que podem ser assumidas pelos Tribunais, foram pacificadas:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p102-124>

A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis” (Enunciado n.º 96); e

O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido (Enunciado n.º 97).

Como exposto alhures, o histórico é de baixo financiamento das instituições financeiras até porque o grau de endividamento do setor é alto e busca do crédito eventualmente inadimplido muitas vezes é infrutífera, bem como custosa. A inscrição há pelo menos dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis também é uma garantia para os financiadores, quanto à viabilidade da empresa. Existem especialistas que não concordam com a exclusão do produtor rural do limite mínimo do registro de, pelo menos, dois anos, para evitar aqueles que queiram usurpar o instituto do RJ, conforme abaixo (FAVACHO, *op. cit.*):

De fato, a exigência de exercício da atividade por tal lapso temporal mínimo de dois anos justifica-se para evitar surpresa para o credor e oportunismo de empresas recém-constituídas que, com reserva mental, contraiam um endividamento já imaginando buscar, na sequência, os benefícios da recuperação judicial. Nesse sentido, a utilização do registro como termo inicial para a contagem de tal prazo é de rigor e não deveria ser excluído para o produtor.

No mesmo sentido, a falta de pacificação vem trazendo dificuldades para o instituto (OLIVEIRA, 2019). O mesmo é contra, visto que, para a segurança jurídica, deveria ser exigido o requisito de dois anos (OLIVEIRA *op. cit.*),

São comuns as manobras societárias fraudulentas praticadas por sócios de empresas ligadas ao agronegócio, como a abertura de empresas individuais ou registro público de empresa mercantil, meses ou até dias antes do pedido de recuperação judicial, visando enquadrarem-se no conceito de “empresários/produtores rurais”.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p102-124>

Via de regra, sócios de empresas ligadas ao agronegócio se utilizam do pedido recuperacional em clara ofensa à boa-fé contratual (artigo 422 do Código Civil) e à segurança jurídica, uma vez que visam alterar todas as premissas de contratos anteriores firmados anteriormente com credores e afastar a qualidade de avalistas/coobrigados/devedores solidários. Tais pretensões colocam sócios em posição confortável, ao permitirem que deixem de adimplir com as obrigações assumidas perante os credores na qualidade de pessoas naturais.

O PL (Projeto de Lei) n.º 6.279/2013, do Deputado Jerônimo Goergen (PP-RS), visa a alterar a LEFRJ, facilitando mais o ingresso do produtor rural no regime da RJ, alterando mais o § 2.º, do art. 48, da LEFRJ, facilitando a comprovação do prazo com a mera declaração de imposto de renda. Expõe o congressista em sua Justificativa, a qual mostra a preocupação atual com este ramo de mercado (BRASIL, 2013):

A atividade agrosilvopastorial responde por importante parcela da produção econômica nacional e se encontra cada vez mais voltada para atuação desde referenciais de mercado, os quais lhe impõem padrões de gestão e eficiência, estando totalmente suscetível às mudanças econômicas. Entretanto, não há uma solução jurídica para a crise do produtor rural, que contenha caráter preventivo e recuperatório (apenas a insolvência civil, contida no art. 748, CPC, que visa, precipuamente, à liquidação das dívidas, sem compromisso com a salvaguarda do devedor e a continuidade do negócio). Por outro lado, o ingresso do produtor no regime jurídico empresarial – que lhe permitirá a utilização da recuperação judicial na forma que hoje está inscrita na Lei 11.101-2005 – facultado pelo art. 971, do Código Civil, além de não ter se popularizado entre os agricultores, condiciona a recuperação judicial ao registro prévio perante a Junta Comercial, pelo prazo de dois anos. Cria-se, pois uma lacuna na legislação brasileira, que não oferece mecanismos para a superação da crise do agricultor que não tenha optado pelo registro na Junta Comercial. Esta circunstância precisa ser corrigida mediante a viabilização da recuperação judicial, pelo procedimento regular ou mediante a apresentação do plano especial, e extrajudicial, como pretende o projeto ora apresentado. Por todas as razões expostas, é de clareza solar a necessidade das modificações apresentadas na proposta, e espero o apoio dos nobres Parlamentares.

No sentido de que são dispensados os dois anos de registro, em Parecer Jurídico, foi defendida a possibilidade de adoção de RJ ao produtor rural em dificuldades financeiras (NETO, *in* SOARES *et al*, *Op. cit.*, p. 127),

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p102-124>

se um empreendedor agrícola ou uma sociedade rural não optaram pela adoção do regime jurídico de empresa, nem por isso ficam alijados do direito de pedir recuperação judicial para contornar suas dificuldades econômicas; basta que optem pela inscrição na Junta Comercial, ainda que o façam com a intenção exclusiva de obter esse benefício, justificando fundamentadamente essa conduta.

Além disso, acerca do tema Diniz (2017),

A controvérsia mais recente está no pedido de recuperação judicial do produtor rural que tenha requerido a inscrição como empresário em interregno inferior aos 2 anos do caput do art. 48. A interpretação literal do dispositivo vem sendo ressalvada pelo argumento da facultatividade da inscrição no registro empresarial. Com efeito, a ausência de registro não torna o produtor um empresário irregular ou não o retira da condição de empresário. Facultativo é o registro. Assim, o registro é somente atributivo de eficácia para fins obrigacionais, permitindo concluir que o produtor rural já preenche a condição prévia da atividade – que deve ser exercida por dois anos – e independe do pedido de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis para o pleito de recuperação.

No regramento atual, o fato é que o registro mercantil é requisito para o empresário, mesmo rural, requeira a RJ, visto porque sem aquele seria alguém à margem, sem os benefícios legais. A realidade do Brasil é que os produtores exercem em regime familiar, sem formalização, o que obsta o acesso à mora da lei, ou seja, normalmente são empresários de fato e não de direito, sendo que este último atributo apenas se reconhece com a inscrição, a qual, para o empresário rural, tem de ser favorecido e simplificado (art. 970, CC/2002).

O produtor rural deve comprovar inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e que essa inscrição ocorreu em período anterior ao requerimento de recuperação judicial (PIGATTO *et al*, *op. cit.*). “A prova de que ele exerce suas atividades profissionais em período superior a dois anos deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade do exercício profissional” (PIGATTO *et al*, *op. cit.*).

A RJ de produtor rural, no entanto, pode ser um óbice para o financiamento do setor, conforme observações abaixo:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p102-124>

Nesse cenário, as fomentadoras, dentre elas investidores internacionais, não mais terão interesse em antecipar os recursos ou insumos aos produtores rurais na época do plantio, pois as garantias não surtirão os efeitos esperados com a mudança da situação jurídica do tomador do crédito. O resultado esperado é a escassez e o encarecimento do crédito, queda na produção e consequências nefastas a milhares de outros produtores rurais que dependem do fomento para o cultivo e, ao contrário de alguns poucos, não têm o intuito de recorrer a tal manobra jurídica. (CALMON, 2019)

A adoção maior de RJ's poderá diminuir o acesso ao crédito, e, por conseguinte, uma redução no avanço do agronegócio, e nessa ordem, menos empregos, arrecadação e renda. Este é o entendimento esposado pela Nota Técnica Econômico-Financeira "Recuperações Judiciais no Agronegócio" (MENDONÇA DE BARROS *et alü*, 2019):

Essa recuperação judicial de surpresa, sem que o produtor tenha completado dois anos sob o regime empresarial tem atingido operações que foram realizadas quando o produtor atuava exclusivamente como pessoa física e a ele não era aplicável o instituto da recuperação judicial. Tais operações, cujos riscos de crédito que foram avaliados num ambiente econômico que não contemplava a possibilidade da recuperação, tiveram suas condições de volume, prazo, taxas e garantias fixadas com base nessa premissa. Não fora isso, e como se verá adiante, a precificação do crédito que o agricultor toma seria outra, muito mais elevada, bem como os recursos colocados à sua disposição seriam muito menores.

Como medida protetiva ao produtor rural, a LAGRO (Lei do Agro - Lei n.º 13986/2020 -) trouxe novidades no que tange à RJ desta espécie profissional. Primeiramente, ao garantir o regime de afetação, permitiu ao proprietário do imóvel nestas condições resguardá-lo, bem como suas benfeitorias, para utilizá-lo em operações de crédito junto às Instituições Financeiras (art. 7.º, Parágrafo único). Como garantia estabelecida por este benefício, este patrimônio não será atingido pelos efeitos da RJ, liberando o produtor rural de passivo derivado de eventual inadimplência (art. 10, § 4.º, I), salvo no que atine a débitos de origem trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

5. POSIÇÕES JUDICIAIS

Prevalecia o entendimento de ser primordial o requisito da inscrição de 2 (dois) anos antes do pedido conforme decisões de TJ-SP (2037064-59.2013.8.26.0000). O TJ-BA pacificava que o produtor rural não poderia se beneficiar de exercer as suas atividades como pessoa natural e inscrever-se na Junta Comercial, para iniciar processo de RJ (AI - Agravo de Instrumento - 8003980-71.2018.8.05.0000; AI 0014103-07.2017.8.05.0000 e AI 016232537.2016.8.05.0909)⁷. Esta compreensão assevera que existe uma violação da literalidade da lei no caso de deferimento, já que apenas a sociedade empresária poder-se-ia beneficiar, bem como geraria insegurança jurídica, visto a percepção dos credores de que o irregular não se submeteria à RJ.

Em geral, para ser equiparado a empresário, os Tribunais entendem que deve haver a inscrição na Junta Comercial (STJ – REsp - Recurso Especial - 1.478.001/ES; TJ-SP AI 647.811-4/4-00, TJ-SP – AI 2094438-23.2019.8.26.0000; AI 2103948-60.2019.8.26.0000; AI 2050846-26.2019.8.26.0000, AI 1001257-98.2018.8.26.0588, AI 2251128-51.2017.8.26.0000, AI 1001471-18.2019.8.26.0568, e AI 2081076-51.2019.8.26.0000).

No entanto, a evolução jurisprudencial começou a fixar a ideia de prova do exercício de, pelo menos, dois anos antes e a inscrição antes do pedido (STJ – REsp 1.193.115/MT), havendo natureza declaratória e não constitutiva⁸.

Quanto à comprovação da situação de regularidade, para o TJ-SP, mera declaração de imposto de renda dos produtores rurais não é suficiente para se deferir o pedido de recuperação judicial (AI 2122358-69.2019.8.26.0000). Em sentido diverso, o

⁷ Mesmo sentido: TJ-SP - AI 2028287-46.2017.8.26.0000 e AI 903152447.2009.8.26.0000; TJ-MT - 0077439-95.2009.8.11.0000 - 77439/2009; 009722467.2014.8.11.0000 - 97224/2014; 0137388-40.2015.8.11.0000 - 137388/2015, 1001742-07.2016.8.11.0000, AI 0084928-42.2016.8.11.0000, e AI n.º 0074859-48.2016.8.11.0000;); TJ-GO - AI's 5094889.05.2018.8.09.0000, 5084821.93.2018.8.09.0000 e 5100130.57.2018.8.09.0000; TJ-PR - 0030457-33.2019.8.16.0000; e TJ-RS - Apel. 70071667604)

⁸ A Ministra Nancy Andrighi, em voto dissonante, opinou pela recuperação judicial dos empresários rurais, pelo fato de que o maior interesse da recuperação judicial é a preservação da empresa, mesmo com a inscrição apenas no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda de Mato Grosso.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p102-124>

TJ-SP no AI 2005580-50.2018.8.26.0000 admite a comprovação da regularidade mediante apresentação da DIPJ, atual Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Prevalece o entendimento atualmente no TJ-SP e no STJ de que ao produtor rural, para o deferimento de RJ, bastaria a comprovação do exercício da atividade por mais de dois anos e a inscrição no Registro Mercantil anteriormente ao requerimento de processo recuperatório. O Tribunal Superior, inclusive, quase afetou a matéria em função dos inúmeros recursos repetitivos, a fim de solidificar o entendimento, o que acabou, por ora, não sendo aprovado, para dirimir, definitivamente, qualquer controvérsia neste tema⁹.

⁹ PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC. ART. 257 RISTJ. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. INSCRIÇÃO A MENOS DE DOIS ANOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. ART. 971 CÓDIGO CIVIL. ARTS. 48, CAPUT, E 51, V, LEI 11.101/2005.

1. A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) - pessoa física - requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c arts. 48, caput, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005).

2. Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque.

3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos.

4. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-A, § 2º, RISTJ).

(ProAfr no REsp 1684994/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC. ART. 257 RISTJ. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. INSCRIÇÃO A MENOS DE DOIS ANOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. ART. 971 CÓDIGO CIVIL. ARTS. 48, CAPUT, E 51, V, LEI 11.101/2005.

1. A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) - pessoa física - requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c arts. 48, caput, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005).

2. Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque.

3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos.

4. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-A, § 2º, RISTJ).

(ProAfr no REsp 1686022/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p102-124>

Em data de 06/11/2019, em julgamento paradigmático, no que tange ao Grupo JPupin, houve a decisão no sentido de submissão dos créditos constituídos antes da inscrição do produtor rural como empresário junto ao Registro Comercial.

Por tal decisão, o empresário individual rural, para ter o deferimento do requerer o benefício da RJ, tem de demonstrar o exercício da atividade por mais de dois anos ainda que não se tenha inscrito na Junta Comercial desde aquele período, devendo, ao menos, ser anterior ao requerimento.

No entanto, em que pese a cristalização deste direito, as consequências para os produtores rurais poderão ser nefastas, com a dificuldade de financiamento e o encarecimento deste, visto que a confiança na relação contratual pode esmorecer, já que o financiamento pode recrudescer, atingindo a produção, a indústria de insumos os comerciantes e toda a cadeia agroindustrial.

A partir desta nova realidade, próximos passos de pesquisa profunda do setor em futuros trabalhos sobre o tema poderão questionar: o que será do setor ante a esta cristalização e a relação com os vetores financiadores?; Ocorrerá impacto ou estrangulamento deste ramo empresarial com eventuais restrição e/ou encarecimento do crédito?

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O foco principal do ensaio foi abordar a RJ de produtores rurais, tema que gera celeuma para os operadores do Direito. Em que pese a abordagem legal e a citação doutrinária, direcionou-se a observar o movimento jurisprudencial, o qual mereceu um tópico específico.

A abordagem estruturou-se em amoldar-se a atividade ao instituto legal de regência e chegar aos requisitos atuais consolidados para o deferimento de RJ a este tipo de atividade.

Sendo assim, atualmente predomina judicialmente que o produtor rural não tem que possuir inscrição no registro competente anteriormente aos dois anos do ingresso da

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p102-124>

RJ. A regularidade pode ser a qualquer momento antes do requerimento, desde que o exercício da atividade tenha como se comprovar que ocorra há mais de dois anos, sem qualquer intervalo.

A ver, no entanto, com a fixação perene desta concepção, como será o relacionamento com as instituições financiadoras, principalmente os juros em função dos empréstimos se o mesmo puder aderir à RJ por débitos anteriores à sua formalização empresarial, dado o risco que os fornecedores de capitais terão com o incremento do acesso ao favor legal moratório ao produtor.

Neste diapasão, tem-se que é insofismável o requisito temporal (dois anos de atividade, ao menos), aplicando-se às atividades a inscrição no registro competente no período citado (critério material), ao passo que ao produtor rural pode demonstrar tal lapso por declaração fiscal.

Desta feita, esta é a contribuição que se buscou com o presente artigo, o qual pode ser evoluído, mediante nova e eventual visão jurisprudencial que possa advir em relação ao tão em voga tema na atualidade.

REFERÊNCIAS

ASCARELLI, T. **O empresário**. *Revista de Direito Mercantil*, n. 109, p. 183/189, jan./mar.1998.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL n.º 6.279/2013, de 03 de agosto de 2013**. Altera a lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, Lei n.º 11.101, de 2005, incluindo disposições para que o produtor rural no regime jurídico empresarial possa requerer recuperação judicial. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1126475&file_name=PL+6279/2013. Acesso em 26 set. 2019.

_____. **Lei n.º 4.504/1964 (Estatuto da Terra)**. Disponível em Acesso em 05. Nov. 2019

_____. **Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil)**. Disponível em Acesso em 05. Nov. 2019

_____. **Lei n.º 11.1015/2005 (Lei de Falências e de Recuperação Judicial)**. Disponível em Acesso em 05. Nov. 2019

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p102-124>

_____. **Lei n.º 13.986/2020 (Lei do Agro)**. Disponível em Acesso em 05. Nov. 2019

_____. MB Associados. Nota técnica econômico-financiera. São Paulo, 2019. Disponível em <http://www.file:///C:/Users/Adhemar/Documents/RECUPERAÇÃO%20JUDICIAL%20DO%20PRODUTOR%20RURAL/Microsoft%20Word%20-%20NT%20ABIOVE%202.docx.pdf>. Acesso em 01 nov. 2019. São Paulo: MB Associados, 2019.

CALMON, E. Recuperação judicial do produtor rural: solução para a crise ou oportunismo?. **São Paulo**, 4 nov. 2019. Disponível em https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/recuperacao-judicial-do-produtor-rural-solucao-para-a-crise-ou-oportunismo-04112019. Acesso em 06 nov. 2019.

CARVALHOSA, M. **Tratado de Direito Empresarial**. v.II. São Paulo: RT, 2018.

COELHO, F.U. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, C.C. da *et alü*. Importância dos setores agroindustriais na geração de renda e emprego para a economia brasileira. **Rev. Econ. Sociol. Rural**, Brasília, v. 51, n. 4, p. 787-814, Dec. 2013. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032013000400010&lng=en&nrm=iso. Acesso em 03 out. 2020.

COSTA, F. de M. *et alü*. **Recuperação judicial deve dar segurança jurídica ao agronegócio**. São Paulo, 29 mar. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mar-29/bruno-chiaradia-recuperacao-judicial-dar-seguranca-agronegocio>. Acesso em 26 set. 2019.

Crédito rural. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/credito-rural>. Acesso em 07 nov. 2019.

DINIZ, G.S. **Produtor rural**. São Paulo, 1. ed. 2017. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhôa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/211/edicao-1/produtor-rural>. Acesso em: 26 set. 2019.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p102-124>

FAVACHO, F. **A recuperação judicial do produtor rural e a mudança da percepção do mercado.** São Paulo, 04 jul. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jul-04/frederico-favacho-recuperacao-judicial-produtor-rural>. Acesso em 03 set. 2019.

HONG, S.S. A. *et al.* Particularidades em Procedimentos de Recuperação de Empresa no Direito Comparado *in* **Revista de Direito Empresarial: ReDE**, v. 4, n. 16. São Paulo: RT, 2016.

JUPETIPE, F.K.N. *et al.* Custos de falência no Brasil comparativamente aos estudos norte-americanos. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 20-48, Apr. 2017. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322017000100020&lng=en&nrm=iso. Acesso em 03 out. 2020.

KURESKI, R.M. *et alü.* Participação do agronegócio na estrutura econômica de uma região brasileira: análise do PIB e impostos indiretos. **Rev. Econ. Sociol. Rural**, Brasília, v. 58, n. 3, e207669, 2020. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032020000300213&lng=en&nrm=iso. Acesso em 03 out. de 2020.

MATTOS, A.J.N de *et alü.* Contratos Agrários: Parceria ou Arrendamento? *in* **Revista Brasileira de Direito Comercial**. Ano V, n. 28 – abr-maio 2019. Porto Alegre: Lex Magister, 2019.

O caso das recuperações judiciais no agronegócio. Belo Horizonte, 2019. Disponível em <http://www.siamig.com.br/noticias/o-caso-das-recuperacoes-judiciais-no-agronegocio>. Acesso em 06 nov. 2019.

OLIVEIRA, M. V. M. de. **A utilização desvirtuada do instituto da recuperação judicial pelo “empresário/produtor rural”.** São Paulo, 30 jul. 2019. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI307586,41046-A+utilizacao+desvirtuada+do+instituto+da+recuperacao+judicial+pelo>. Acesso em 26 set.2019.

Panorama do agro. 2019. Disponível em <https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>. Acesso em 10 set. 2019.

PIGATTO, G. *et alü.* A Recuperação Judicial do Produtor Rural Pessoa Física: Requisitos Legais e Jurisprudenciais. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 303-328, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1008>. Acesso em 03 set. 2019.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p102-124>

PORÉM, A. de S.M. *et al.* A possibilidade de recuperação judicial de produtor rural à luz da Lei n.º 11.101/2005 e seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro *in Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ*, v. 7, n. 1, Nov./2018-Jan./2019. Dourados: UEMS, 2018.

Produtor e sociedade rural podem requerer a recuperação judicial. Londrina, 2016. Disponível em <https://www.bonde.com.br/colunistas/mercado-em-pauta/produtor-e-sociedade-rural-podem-requerer-a-recuperacao-judicial-424718.html>. Acesso em 03 set. 2019.

RIBEIRO, P.D de M.. **A Recuperação Judicial do Produtor Rural.** Brasília, 2019. Disponível em http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Institucional/Educa%C3%A7%C3%A3o%20e%20cultura/Eventos/Arquivos/Ministro%20Moura%20Ribeiro.pdf. Acesso em 03 set. 2019.

SALOMÃO, L.F. *et alü.* **Aspectos Gerais da Lei de Recuperação de Empresas** *in* Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SOARES, E. *et al.* A recuperação judicial do empresário rural pessoa física: necessidade de prazo mínimo de inscrição no registro público de empresas mercantis *in R. Jur. UNI7*, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 119-136, jan./jun. 2019. Fortaleza: Revista Jurídica da UNI7, 2019.

TRENTINI, F. *et alü.* **Recuperação judicial e o conceito de empresário rural.** São Paulo, 31 mai. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/direito-agronegocio-recuperacao-judicial-conceito-empresario-rural>. Acesso em 01 out. 2019.

WAISBERG, I. A Viabilidade da Recuperação Judicial do Produtor Rural. **Revista do Advogado**. Ano XXXVI, out./2016, n. 131, pp. 83-90. São Paulo: AASP, 2016.